



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC nº 15.231/13

Versam os presentes autos sobre denúncia encaminhada ao TCE-PB pelo Sr. Flavio Rodolfo Pinheiro Lima, acerca de possíveis irregularidades praticadas pelos ex-secretários Srs. Neroaldo Pontes de Azevedo, Francisco de Sales Gaudêncio, Fernando Antônio Abath Luna Carneiro Cananéia e Afonso Celso Caldeira Scocuglia, na execução dos contratos N°s 030/2009, 048/2009 e 069/2009, celebrados entre a Secretaria de Estado da Educação e a empresa DESK – DESK MÓVEIS ESCOLARES E PRODUTOS PLÁSTICOS LTDA, bem como dos contratos N°s 024/2010 e 003/2011, firmados entre esta mesma Secretaria e a empresa DELTA – DELTA PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA, objetivando a aquisição de cadeiras acadêmicas em resina termoplástica.

Após exame da documentação pertinente, notificação dos interessados, apresentação de defesas e pronunciamento do MPJTCE, os Conselheiros Membros deste Tribunal, por meio do Acórdão APL TC nº 0133/17, decidiram:

- I. Conhecer da presente denúncia;
- II. Julgá-la parcialmente procedente, em virtude das irregularidades constatadas na execução dos contratos de n°s 048/2009 e 003/2011, celebrados, respectivamente, com as empresas DESK e DELTA;
- III. Aplicar multa no valor de R\$ 2.000,00 (51,54 UFR-PB), a cada um dos Ex-Secretários de Estado da Educação, Sr. Francisco de Sales Gaudêncio e Sr. Afonso Celso Caldeira Scocuglia, responsáveis pelos contratos n°s 048/2009 e 03/2011, respectivamente, conforme estabelece o art. 56-II da LOTCE, assinando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dá a intervenção do Ministério Público, na forma da Constituição Estadual.

Inconformado, o Sr. **Francisco de Sales Gaudêncio**, por meio de seu representante legal, interpôs embargos de declaração contestando a multa que lhe fora aplicada, alegando não haver cometido ato a concorrer para a falha evidenciada pela Auditoria.

Examinando essa documentação, verifica-se que o presente recurso não atendeu aos pressupostos de que trata o art. 227 § 2º do Regimento Internos desta Corte de Contas.

É relatório e no momento não foram os autos enviados ao MPJTCE.

### PROPOSTA DE DECISÃO

Considerando as conclusões aqui relatadas, bem como o pronunciamento do representante do Ministério Público Especial no parecer oral oferecido, proponho que os Srs. Conselheiros membros da Eg. **1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba não conheçam** dos presentes **embargos declaratórios**, por ausência dos pressupostos de admissibilidade, mantendo-se, na íntegra, os termos do acórdão **APL TC nº 0133/17**.

É a proposta.

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho  
Relator



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**Processo TC nº 15.231/13**

Objeto: Embargos de Declaração

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Cultura

Interessado: Francisco de Sales Gaudêncio – Ex-Secretário

Patrono/Procurador: Stanley Marx Donato Tenório

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – DENÚNCIA ACERCA DE IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DOS CONTRATOS Nºs 030/2009, 048/2009, 069/2009, 024/2010 E 003/2011, FIRMADOS PELA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO. PELO NÃO CONHECIMENTO.

### ACÓRDÃO APL - TC – nº 182/2017

**VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS** os **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** interposto pelo Sr. Francisco de Sales Gaudêncio, Ex-Secretário de Estado da Educação e Cultura, contra decisão desta Corte de Contas prolatada no Acórdão **APL TC nº 0133/17**, de 22 de março de 2017, **ACORDAM** os Conselheiros Membros do **Eg. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade com a proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **não conhecer** do presente **recurso**, *por ausência dos pressupostos de sua admissibilidade*, mantendo-se, na íntegra, os termos do acórdão **APL TC nº 0133/17**.

Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público.

**TC – Sala das Sessões - Plenário João Agripino.**

João Pessoa, 12 de abril de 2017.

Assinado 19 de Abril de 2017 às 09:41



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. André Carlo Torres Pontes**

PRESIDENTE

Assinado 18 de Abril de 2017 às 15:08



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho**

RELATOR

Assinado 19 de Abril de 2017 às 09:00



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**

PROCURADOR(A) GERAL